



## PARECER JURÍDICO

**Ref: PROJETO DE LEI nº 145/2025**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO INTERMEDIÁRIA DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, APROVADO PELA LEI Nº 7.915, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.”**

A proposição tem como objetivo promover a revisão, com ajustes e adequações dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano, de modo a assegurar o alcance dos objetivos traçados no Capítulo III da Lei nº 7.915/2021, com o propósito de adequá-lo à realidade e circunstâncias atuais da dinâmica de desenvolvimento da cidade.

Inicialmente, *a priori*, o artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República, assegura aos Municípios competência legislativa sobre o tema:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O artigo 182 da Constituição Federal torna obrigatório o Plano Diretor para municípios com população acima de 20.000 habitantes, estabelecendo que ele é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No mesmo contexto, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, arts. 39 a seguintes) reforça essa obrigatoriedade, consolidando o Plano Diretor como instrumento de planejamento urbano integrado, garantindo qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também consagra o Plano Diretor como instrumento básico de desenvolvimento urbano, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

X – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, segundo as diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XVII – ordenamento territorial do Município, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 113 - A política de desenvolvimento urbano será executada de acordo com as diretrizes gerais fixadas na legislação federal e estadual, e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem – estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano deverá compatibilizar-se com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal de investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 114 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 116 – O plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I – regime urbanístico, através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo e controle de edificações;

II – proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade de seu território;

III – definição das áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo;

IV – definição de área destinada à criação do distrito industrial

Assim, quanto ao mérito, cumpre salientar que o Plano Diretor Municipal (PDM) é o instrumento legal fundamental que orienta o desenvolvimento urbano do município, integrando aspectos físicos, sociais, econômicos e ambientais. Ele estabelece as diretrizes para o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, garantindo que o crescimento da cidade ocorra de maneira ordenada, sustentável e compatível com a função social da cidade e da propriedade.

O PDM não se limita a definir normas urbanísticas; ele organiza a forma como o município se desenvolve, determinando áreas para habitação, comércio, serviços, indústria, preservação ambiental e equipamentos urbanos. Além disso, define

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





estratégias de expansão, revitalização e infraestrutura, buscando harmonizar o crescimento urbano com a preservação ambiental, a justiça social e a qualidade de vida dos cidadãos.

Sua relevância se reflete na capacidade de servir como guia para políticas públicas, investimentos e decisões estratégicas do Poder Público, garantindo que todas as ações do município estejam alinhadas a um planejamento urbano integrado e participativo. Por isso, o PDM representa não apenas um instrumento legal, mas também um compromisso do município com a sustentabilidade, o desenvolvimento equilibrado e a melhoria contínua da vida da população.

Diante disso, a revisão do PDM assume caráter indispensável: não se trata de mera faculdade do Poder Público, mas de uma necessidade frente as transformações urbanas, sociais e econômicas que surgiram desde a aprovação da Lei nº 7.915/2021. O próprio Estatuto da Cidade, em harmonia com a Constituição Federal, reforça essa obrigatoriedade, garantindo que o Plano Diretor permaneça atualizado e eficaz como guia de desenvolvimento municipal.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, o Plano Diretor Urbano é definido como um:

"complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo"

Vê-se, portanto, o Plano Diretor vai além de um conjunto de regras urbanísticas: é o instrumento central da política municipal de desenvolvimento urbano, organizado para assegurar que o crescimento da cidade seja justo, ordenado e sustentável, cumprindo a função social da cidade e da propriedade urbana.

Nesse contexto, a implementação, revisão ou alteração do Plano Diretor não pode ocorrer de forma isolada ou meramente técnica. Trata-se de processo que demanda estudos especializados, mas sobretudo participação popular efetiva, garantindo que as diretrizes urbanísticas estejam em sintonia com os anseios da coletividade.

É importante destacar que o processo de alteração e revisão do Plano Diretor municipal passou por uma série de expedientes, os quais tiveram início ainda em 2024, em atendimento à demanda apresentada pela Comissão Permanente de Revisão do Plano Diretor Municipal, órgão integrante do Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM. A partir de então, os pontos sugeridos foram encaminhados ao Grupo Técnico

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Permanente, instituído pela Portaria nº 777/2025, com a finalidade de analisar as propostas de alteração da legislação urbanística municipal, promovendo estudo detalhado das implicações jurídicas, técnicas e sociais das modificações sugeridas.

O próprio art. 338 da Lei nº 7.915/2021 reforça a necessidade de organização e estruturação do processo, ao estabelecer que o Executivo deve iniciar o processo de revisão no prazo máximo de oito anos, a fim de assegurar que a atualização do Plano Diretor ocorra dentro do ciclo decenal. Tal dispositivo determina, como fundamento e princípio, a participação direta da população de todo o território municipal, do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil organizada, prevendo, de forma exemplificativa, etapas essenciais como:

Art. 338. O Executivo deverá iniciar o processo de revisão desta lei, no máximo, em até oito anos contados da data da sua publicação, a fim de garantir a revisão do Plano Diretor Municipal a cada dez anos, cujo processo deverá ter por fundamento e princípio a efetiva participação da população de todo o território municipal, do Executivo, do Legislativo, da Sociedade Civil Organizada, devendo contemplar minimamente as seguintes etapas e ações:

- I - instituição de equipe técnica municipal destinada a coordenação das atividades de atualização e revisão;
- II - realização de, pelo menos, 4 (quatro) audiências públicas;
- III - realização de reuniões comunitárias em várias regiões do município, contemplando todas as sedes distritais;
- IV - realização de, pelo menos, 3 (três) reuniões temáticas;
- V - realização de workshops;
- VI - disponibilização de página eletrônica que permita o recebimento de contribuições populares e acompanhamento dos trabalhos de revisão;
- VII - resguardar a efetiva participação de todos os cidadãos, entidades governamentais e não governamentais e órgãos de controle ao longo de todo o processo de revisão;
- VIII - instituição de um Fórum Comunitário constituído por representantes devidamente eleitos pelos participantes das reuniões comunitárias.
- IX - realização de levantamentos de informações junto as secretarias de governo e entidades da Administração Indireta Municipal; de pesquisas e inspeções de campo pelas equipes municipais.

Essas exigências evidenciam que o Plano Diretor é mais do que um documento normativo ou técnico: ele deve ser entendido como um espaço democrático de construção coletiva, no qual os cidadãos participam ativamente da definição de estratégias para o futuro do território. A realização de audiências públicas, plebiscitos, referendos e a implementação de instrumentos de orçamento participativo são mecanismos indispensáveis para assegurar transparência, legitimidade e controle social nas decisões urbanísticas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



A necessidade da participação popular também encontra respaldo na Constituição Estadual, cujo artigo 231 prevê que:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [...]

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça essa diretriz ao dispor, em seu art. 40, § 4º, que no processo de elaboração e fiscalização da implementação do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir:

“Art. 40. [...]”

§ 4º-No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Assim, a participação da sociedade não é mera formalidade, mas requisito de validade e legitimidade do instrumento urbanístico.

Ressalte-se ainda que o § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade atribui responsabilidade concorrente ao Executivo e ao Legislativo na promoção de audiências públicas, impondo a ambos o dever de assegurar debates e participação da sociedade na revisão e aprovação do Plano Diretor. Esse entendimento já foi consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reconhece a competência concorrente entre Executivo e Legislativo em promover audiências públicas como condição para a constitucionalidade da norma aprovada:

Acórdãos Conclusão de Acórdãos CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO. 3 Direta de Inconstitucionalidade Nº0007372-45.2016.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO REQTE PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO Advogado (a) EDER PONTES DA SILVA REQDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Advogado (a) GUSTAVO MOULIN COSTA REQDO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Advogado (a) ROBERTA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





LESSA ROSSI FRICO RELATOR ADALTO DIAS TRISTAO JULGADO EM 27/10/2016 E LIDO EM 27/10/2016 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000 REQTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO REQDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES REQDO: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO - LEIS MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PLANO DIRETOR URBANO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSENCIA DE OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSENCIA DE ESTUDOS TECNICOS E DE AUDIENCIAS PUBLICAS - COMPETENCIA CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MODULACAO DOS EFEITOS - SEGURANCA JURIDICA - EFEITO "EX NUNC" - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE 1) Nao procede a tese de nao conhecimento da presente acao por perda do objeto sob o argumento de que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas tendo em vista que as mencionadas Leis foram substituidas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantem o mesmo vicio, situacao que implica na inconstitucionalidade por arrastamento. 2) Verificada a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro de Itapemirim, sendo confirmado que tais leis nao foram precedidas de estudos tecnicos e de audiencias publicas, violando o principio da democracia participativa, afrontando os arts. 231, paragrafo unico, inciso IV e 236, ambos da Constituicao do Estado do Espirito Santo. 3) O Conselho Diretor a que a norma impugnada faz mencao foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participacao popular em sua composicao, incorrendo em flagrante vicio de inconstitucionalidade. 4) A iniciativa para proposicao e revisao legislativa do PDU nao e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois nao prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituicao Federal e artigos 233, 63, da Constituicao Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condicoes de apresentar estudos tecnicos mais aprofundados, nao poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que nao e vedada pela Constituicao. 5) Acao Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos "ex nunc". VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Acao Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que e requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO e requerida o MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. ACORDA o Egregio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigraficas da Sessao, a unanimidade, julgar procedente a acao direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitoria, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR CONCLUSAO:

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRAFICAS DA SESSAO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Nesse sentido, de acordo com a justificativa técnica apresentada pelo Poder Executivo, entre os dias 24 de maio e 10 de julho de 2025 esteve aberta consulta pública à população, com ampla divulgação pelos canais oficiais de comunicação da Prefeitura, veículos de imprensa local e aplicativos de mensagens.

Durante esse período, foram realizadas cinco audiências públicas, doze reuniões comunitárias, três reuniões temáticas e dois workshops, além da criação de página eletrônica específica para disponibilização da documentação e recebimento de contribuições, devidamente comprovadas através do link (REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – 2025 - Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - ES ). Importante destacar que a grande maioria dessas reuniões e audiências ocorreu no Plenário da Câmara Municipal, cuja cessão do espaço pelo Legislativo permitiu a realização dos eventos, evidenciando participação indireta da Casa Legislativa no processo.

Embora tais iniciativas demonstrem o compromisso do Executivo com a participação popular, ressalta-se a necessidade formal de que também o Poder Legislativo promova suas próprias audiências públicas, com ampla divulgação e participação ativa dos vereadores. A presença efetiva dos parlamentares garante não apenas a fiscalização e análise técnica, mas também fortalece a legitimidade democrática do processo legislativo.

Nesse contexto, atendendo ao dever constitucional e legal de promover o debate público e assegurar a participação social na elaboração de normas municipais, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, realizou, em 15 de outubro de 2025, audiência pública específica para discussão do presente Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Municipal, a qual foi transmitida ao vivo, tanto na internet, através do canal no Youtube, quanto pelo canal de TV aberta (Rede Foz – canal 16.1). O evento contou com a presença de vereadores, técnicos da Administração, representantes da sociedade civil e demais interessados, refletindo o compromisso institucional da Casa com a transparência e o fortalecimento do processo democrático.

Nesta ocasião também foi debatido o Projeto de Lei nº 123/2025, que dispõe sobre a delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC) no Município de Cachoeiro de Itapemirim. Assim como o Plano Diretor, a matéria exige amplo debate com a sociedade, em razão de seu impacto direto sobre o ordenamento territorial, a proteção ambiental e a segurança jurídica dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

munícipes, reforçando a necessidade de participação democrática em processos legislativos que envolvam o planejamento urbano.

Tais iniciativas evidenciam o efetivo cumprimento do dever institucional do Legislativo de garantir o controle social e a legitimidade democrática das decisões urbanísticas, fortalecendo a participação cidadã e a transparência no processo legislativo municipal. A promoção de debates públicos pela Câmara Municipal reforça o caráter republicano e participativo do processo legislativo, contribuindo para a transparência, a segurança jurídica e a efetividade das políticas urbanas implementadas no Município.

Diante do exposto, conclui-se que a revisão do Plano Diretor Municipal observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os da publicidade, transparência e participação popular, além de estar amparada em estudos técnicos, audiências públicas, reuniões comunitárias e demais instrumentos de consulta social. O processo demonstra o alinhamento do Município com os ideais de planejamento urbano sustentável e democrático, merecendo prosseguir sua tramitação, com o reconhecimento de sua plena viabilidade jurídica e institucional.

Pelo exposto, nosso parecer pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de outubro de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310031003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

